CÓDIGO DE MINERAÇÃO — LAVRA CLANDESTINA

— Na fase da pesquisa não se poderá admitir a lavra da jazida, sob pena de violar-se as regras legais.

— A lavra clandestina caracteriza-se pela inexistência de quem a pratique, de título hábil que a autorize e a justifique.

PARECER

1. Em petição datada de 1 de junho de 1965, protocolada no D.N.P.M. em 13 de setembro de 1965, quando se encontrava em vigor o direito de preferência do proprietário do solo, assegurado pelo § 1.º do art. 153 da Constituição de 1946, PEDREIRA SÃO JORGE LTDA. requereu autorização de pesquisa de dolomita, em área situada na localidade denominada Fazenda São Jorge, Município de Três Rios, Estado do Rio de Janeiro.

2. Assim sendo, requereu também a interpelação do proprietário do solo para a manifestação do direito de preferência, sem, no entanto, declarar qual fôsse o seu respectivo nome.

3. Além disso, ao dar entrada no D.N P.M. em seu pedido de pesquisa, a PEDREIRA SÃO JORGE LTDA. não se encontrava autorizada a funcionar como emprêsa de mineração, pois sòmente requereu tal autorização em petição protocolada naquele Departamento em 18 de junho de 1963 (processo MME n.º 9.442/66).

4. Não obstante tais circunstâncias, ESTÂNCIAS DUVIVIER S. A., em 4/8/66, ingressou no processo para declarar-se proprietária do solo, como sucessora de GRANJAS REUNIDAS RIO PETRÓPOLIS S. A. e, nesta qualidade, protestar pela preferências da exploração da jazida, mediante pedido formal de autorização de pesquisa, que apresentaria oportunamente.

II

5. Em 19 de setembro de 1966, sem que houvesse sido expedido pelo D.N.P.M. edital de interpelação ao proprietário do solo, ESTÂNCIAS DUVIVIER S. A., em aditamento ao seu protesto anterior, formalizou dois pedidos de pesquisa de dolomita, para duas áreas, uma no local denominado Sítio Floresta, e a outra no local denominado Fazenda Moura Brasil, ambas situadas no Município de Três Rios, Estado do Rio de Janeiro (processo MME n.ºs 10.930/67 e 10.929/67).

6. Ao apresentar seus pedidos de pesquisa, ESTÂNCIAS DUVIVIER S. A. também não estava autorizada a funcionar como emprêsa de mineração, havendo tal autorização sido requerida em 1/9/66 (processo MP número 5.597/67).

7. Muito embora os pedidos de pesquisa apresentados pela PEDREIRA SÃO JORGE LTDA. e ESTÂNCIAS DUVIVIER S. A. se referissem a locais com nomes diferentes (Fazenda São Jorge, Sítio Floresta e Fazenda Moura Brasil), constatou-se no D.N.P.M. interferência parcial das áreas solicitadas pelas interessadas.

III

8. Enquanto era processada a instrução dos pedidos de pesquisa, sobreveio a Constituição de 1967 e o atual Código de Mineração (Decretos-leis n.ºs 227, de 28/2/67 e 318, de 14/3/67), trazendo inovações sôbre a matéria, principalmente no que diz respeito à extinção do direito de preferência do proprietário do solo, substituído pelo direito de participação nos resultados da lavra.

9. Ressalvando nosso ponto de vista em contrário, cumpre-nos esclarecer que com relação à aplicação dos novos dispositivos constitucional e legal aos processos em curso no D.N.P.M., quando de sua entrada em vigor, manifestou-se o Senhor Consultor-Geral da

República (parecer n.º 523-H, de 13 de julho de 1967, *D. O.* de 16/6/67, p. 6.458), firmando o entendimento de que o direito de prioridade deveria prevalecer, ainda que anteriormente tivesse sido exercido o direito de preferência pelo proprietário do solo, devendo, quanto ao mais, os pedidos em curso se ajustarem às determinações do Código de Mineração.

10. Tal parecer foi seguido das Portarias n.ºs 539, de 21 de junho de 1967 e n.º 648, de 8 de agôsto de 1967, do Senhor Ministro das Minas e Energia, que concederam prazos para que os pedidos de pesquisa em curso no D.N.P.M. até 14/3/67 se conformassem aos preceitos do Código de Mineração.

11. Nesse interregno, PEDREIRA SÃO JORGE LTDA. obteve a autorização para funcionar como emprêsa de mineração (Decreto número 59.956, de 9/1/61), o mesmo ocorrendo com ESTÂNCIAS DUVIVIER S. A. (Alvará número 07, de 4/7/67).

IV

12. Ajustados os pedidos de pesquisa aos têrmos do Código de Mineração, continuou entre as interessadas a disputa pela obtenção da respectiva autorização, havendo a ESTÂNCIAS DUVIVIER S. A. formulado ao Senhor Ministro denúncia de que a PEDREIRA SÃO JORGE LTDA. vinha praticando, no local, lavra clandestina e ambiciosa, lesando ainda os cofres da Nação com a sonegação do impôsto sôbre minerais (processo MME número 9.311/67).

13. Para a comprovação da denúncia, foi realizada, por técnicos do D.N.P.M., vistoria *in loco*, cujo laudo conclui no sentido de que a PEDREIRA SÃO JORGE LTDA. realmente praticou lavra clandestina de dolomita, não havendo recolhido à Exatoria Federal de Três Rios nenhum impôsto referente a minerais daquela região (processo D.N.P.M. n.º 15.689/67, fls. 27/29).

14. Aberta vista às partes para dizerem sôbre a vistoria estão efetivada, ESTÂNCIAS DUVIVIER S. A., ante a comprovação dos fatos denunciados, requer o indeferimento do pedido de pesquisa da PEDREIRA SÃO JORGE LTDA., por lhe faltar idoneidade moral.

15. Em sua defesa, PEDREIRA SÃO JORGE LTDA., dentre outros documentos, oferece o de fls. 123 do processo MME n.º 10.928/67, que comprova o recolhimento ao Banco do Brasil S. A. — Agência de Três Rios, em 5 de janeiro de 1968, do impôsto único sôbre minerais (com multa e correção monetária) relativo aos produtos (calcário, calcita) extraídos no período de julho de 1965 a outubro de 1966.

V

16. Em face dos elementos constantes dos autos, corroborados pelo laudo técnico dos peritos que realizaram a vistoria *in loco*, não há como deixar de concluir pela caracterização da prática da lavra clandestina, levada a efeito pela PEDREIRA SÃO JORGE LTDA.

17. Na verdade, o Código de Mineração, a exemplo do que ocorria com o Código de Minas por êle revogado, não contém qualquer dispositivo referente à lavra clandestina; todavia, ao intérprete será fácil identificá-la em face do que estabelece a respeito o próprio texto constitucional de 1946 e de 1967, o Código de Minas e o atual Código de Mineração.

18. Assim é que, ao dispor sôbre a exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais, estabelecia a Constituição de 1946 (art. 153) e prescreve a atual, pelo § 1.º do art. 161, que dependem êles de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dada exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no país.

19. Por sua vez, o anterior Código de Minas dispunha e o atual Código de Mineração estabelece o sistema da autorização para a fase de pesquisa e o de concessão para a de lavra.

20. Ainda nos têrmos dos aludidos Códigos, entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exeqüibilidade do seu aproveitamento econômico.

21. Por outro lado, a fase de lavra, que só tem oportunidade após a aprovação do relatório de pesquisa, é representada pelo conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.

22. Ao titular da autorização de pesquisa ou da concessão de lavra, impõe a lei obrigações que deverão ser obedecidas, sob pena de sanções que poderão culminar com a anulação ou caducidade da autorização ou concessão.

23. De qualquer sorte, não só o anterior Código de Minas, como o atual Código de Mineração estabelecem absoluta distinção entre a fase de pesquisa e a fase de lavra,

sendo que a segunda só poderá ter lugar quando concluída a primeira.

24. Torna-se por conseguinte evidente que na face da pesquisa não poderá admitir-se a lavra da jazida, sob pena de violar-se as regras legais estabelecidas a respeito.

25. Neste sentido, é rigoroso o atual Código de Mineração ao estabelecer que "as substâncias minerais extraídas durante a pesquisa, **só poderão ser removidas** da área para analise e ensaios industriais, podendo, no entanto, o D.N.P.M. autorizar a alienação de quantidades comerciais destas substâncias minerais, sob as condições que especificar" (item VII, do art. 22). Assim o era, também, o Código de Minas.

26. Durante a fase de pesquisa, portanto, não se poderá admitir a lavra da jazida, nem tão pouco a comercialização de seus produtos, pois isto importaria em infringência aos princípios legais estabelecidos.

27. Na realidade, em face do que dispõe o texto constitucional e a legislçação específica, **a ninguém está lícito exercer** qualquer atividade de mineração, seja ela a pesquisa ou a lavra, sem que esteja devidamente autorizado pelas autoridades competentes, razão pela qual deverá ser considerada e tratada como clandestina a atividade que fôr levada a efeito sem a satisfação das exigências constitucionais e legais.

28. A lavra clandestina caracteriza-se, pois, pela inexistência, por parte de quem a pratique, de título hábil que a autorize e a justifique.

29. Na espécie, a PEDREIRA SÃO JORGE LTDA. **é simples postulante** da autorização de pesquisa, não estando, por conseguinte, autorizada, por título hábil, a lavrar a jazida, muito menos a comercializar os seus produtos.

30. O pagamento do impôsto único, com juros de mora e correção monetária por se referir a produtos extraídos no período de julho de 1965 a outubro de 1966, bem como o laudo da vistoria *in loco*, procedida por técnicos do D.N.P.M., não deixam dúvida quanto à caracterização da prática da lavra clandestina, levada a efeito pela PEDREIRA SÃO JORGE LTDA.

VI

31. Tratando-se, portanto, de lavra clandestina, não se poderá deixar de ter em vista a lição de LUCIANO PEREIRA DA SILVA, quando afirma: "... os trabalhos de pesquisa foram iniciados antes do decreto de autorização, o que dá a êsses trabalhos caráter clandestino. O Poder Público ciente dessas flagrantes e confessadas violações do Código de Minas, não pode homologá-las, pela continuação do processamento do pedido de pesquisa objeto do processo, impondo-se seu indeferimento, seguido de providências imediatas para que cesse qualquer atividade na jazida ..." (Cf. parecer n.º 2/164/48, ELIAS BEDRAN, *"A Mineração à Luz do Direito Brasileiro"*, Vol. I, p. 343).

32. Ainda é de LUCIANO PEREIRA DA SILVA, a lição que se segue: "Se alguém portanto, faz aproveitamento clandestino, inclusive o proprietário do solo, cabe ao Govêrno Federal providenciar para que cesse, com a apreensão dos produtos extraídos clandestinamente, que são de propriedade da União, como a jazida mineral de onde são originários". (*"Revista de Direito Administrativo"*, vol. 15, p. 294).

33. Êste, também, é o nosso entendimento, pois a prática da lavra clandestina, isto é, exercida por quem não possui título hábil para realizá-la, infringe os princípios estabelecidos pela Constituição e legislação ordinária específica e torna legalmente inidôneo o postulante para obter o respectivo título de autorização de pesquisa.

VII

34. Em fase do exposto e tendo em vista os elementos existentes no processo, entendemos portanto como caracterizada a lavra clandestina, razão pela qual somos pelo indeferimento do pedido de pesquisa da PEDREIRA SÃO JORGE LTDA.

35. Como conseqüência de tal indeferimento, caberá ao D.N.P.M. dar prosseguimento ao pedido formulado por ESTÂNCIAS DUVIVIER S. A., que, evidentemente, só deverá vingar se satisfeitas as exigências legais.

Êste é o nosso parecer, s. m. j.

Alfredo de Almeida Paiva, Consultor Jurídico do Ministério das Minas e Energia.